



Número: **0802675-38.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0013884-32.2019.8.14.0401**

Assuntos: **Roubo, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIDNEY CHAGAS DE MORAES (PACIENTE)		BRUNA MARAGNO PRUDENCIO DA SILVA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2931679	06/04/2020 13:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Seção de Direito Penal

**HABEAS CORPUS** - Processo n.º 0802675-38.2020.8.14.0000

Paciente: **SIDNEY CHAGAS DE MORAES**

Impetrante: Bruna Maragno Prudêncio da Silva - Advogada

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/Pa

**DECISÃO MONOCRÁTICA:**

Trata-se de **HABEAS CORPUS** com pedido de liminar impetrado em prol de **SIDNEY CHAGAS DE MORAES** apontando por coator o Juízo de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/Pa. O paciente-apanado, residente no Estado de Santa Catarina, cumprindo pena no regime semiaberto e contemplado com saídas temporárias Proc. nº 0013884-32.2019.8.14.0401), e considerando a disseminação do COVID-19, pede, então, que o cumprimento do restante da pena seja realizado de forma domiciliar na comarca de São José/SC, fazendo com que o apenado não precise voltar para a comarca de Belém/PA.

Requisei informações de praxe, juntadas em 03.04.2020, onde o Juízo comunica que, "CONCEDEU DE OFÍCIO A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, PARA QUE POSSA PERMANECER EM SANTA CATARINA/SC até decisão final quanto à justificativa de impossibilidade de retorno".

Então, o questionamento acerca do suposto constrangimento ilegal, perdeu seu objeto jurídico, restando prejudicado o fundamento da pretensão deduzida no *writ* constitucional.

**ANTE O EXPOSTO, JULGA-SE PREJUDICADO O PEDIDO, POR PERDA DE OBJETO.**

Façam-se as devidas comunicações, após, dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Belém [PA], 06 de abril de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**  
Relator

